



ORDEM PÚBLICA PROCESSUAL SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Laura JUNQUEIRA¹

RESUMO: A Ordem Pública Processual – ou, como denominada na prática forense, “matérias de ordem pública” – é um instituto processual exacerbadamente abstrato. Ainda ausente de conceituação, costuma ser relacionada àquelas matérias cognoscíveis de ofício pelo Juízo. Contudo, é certo que na contemporaneidade, sobretudo com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, estabelecimento do neoprocessualismo e o modelo cooperativo e participativo de processo, que preza pelo autorregramento da vontade das partes, a dita Ordem Pública Processual não pode servir de limitador genérico da liberdade dos litigantes. Assim, busca o presente trabalho relacionar a evolução do entendimento sobre o que seja a Ordem Pública Processual com a evolução do Direito Processual Civil, bem como, destacar a doutrina atual que critica sua abstração e defende a superação de sua era. Nesta linha, busca-se também identificar em que contexto o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inserem a Ordem Pública Processual.

Palavras-chave: Ordem Pública Processual. Neoprocessualismo. Superior Tribunal de Justiça. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

1 INTRODUÇÃO

A Ordem Pública Processual (comumente, “matéria de ordem pública”) é a expressão utilizada para se referir àquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício e a qualquer tempo pelo julgador.

Via reversa, a justificativa para que tais matérias possam ser conhecidas de ofício e a qualquer tempo é, justamente, o fato de se tratarem de matérias de Ordem Pública.

Não há, portanto, um conceito definido da Ordem Pública Processual, mas tão somente o estabelecimento dos efeitos de seu reconhecimento.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail laura.junqueira@outlook.com.br. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Toledo, no Grupo Novo Processo Civil Brasileiro: Garantias Fundamentais e Inclusão Social, sob orientação do Prof. Me. Pedro Augusto de Souza Brambilla. Integrante do Projeto Jovens Processualistas.

Assim, fez-se necessário analisar os reflexos atuais da Ordem Pública no processo, mediante estudo doutrinário e jurisprudencial, identificando os principais problemas e situações não condizente com o Processo Civil vigente e, quiçá, verificando a viabilidade de utilização da Ordem Pública como fundamento para, por exemplo, a cognoscibilidade de ofício e limitação ao autorregramento da vontade das partes.

O objetivo do trabalho, num primeiro momento, foi analisar o entendimento doutrinário sobre a Ordem Pública Processual, considerando, principalmente, o desenvolvimento do Direito Processual Civil das últimas décadas.

Em seguida, após o estabelecimento de uma base doutrinária sólida, objetivou-se analisar a jurisprudência pátria, de forma a compreender como os julgadores utilizam a Ordem Pública Processual.

Inicialmente, foi realizada pesquisa doutrinária, para estabelecimento de premissas básicas e entendimentos doutrinários pretéritos e contemporâneos sobre a chamada Ordem Pública.

Em seguida, por meio de pesquisa empírica jurisprudencial, delimitou-se as situações em que a Ordem Pública é utilizada como fundamento das decisões judiciais, especialmente no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ao final, pretendeu-se relacionar o panorama delineado mediante análise doutrinária com a realidade do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

2 ORDEM PÚBLICA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Conforme mencionado, a Ordem Pública Processual é carente de conceituação, sendo comumente relacionada a seu principal efeito, qual seja, a cognoscibilidade de ofício pelo Juízo. De outro lado, se não em todas, ao menos na maioria das vezes em que determinada matéria é conhecida *ex officio*, é com fundamento na suposta natureza de ordem pública.

Além da cognoscibilidade de ofício, a Ordem Pública Processual também é tida como fundamento da indisponibilidade processual, servindo como limitadora da negociação processual sobre, por exemplo, competência e nulidades absoluta.

Percebe-se, nesse sentido, a íntima relação da Ordem Pública com o chamado “interesse público” no processo.

Historicamente, analisando o Código de 1973, percebe-se que a relevância dada à Ordem Pública tem íntima ligação com o destaque dado ao Estado-juiz em âmbito processual.

O instrumentalismo vigente à época contribuiu para a formação do entendimento de que o interesse público no processo justificava a atuação intensa do Estado-juiz, especialmente quando se tratava de matérias como as condições da ação. Durante a vigência do Código de 1973, a doutrina majoritária filiava-se a este entendimento de cunho hiperpublicista.

Nesta linha, ao colocar o Estado-juiz como figura central do processo, o instrumentalismo fortaleceu os entendimentos a respeito do interesse público e da ordem pública processuais. Ressalte-se ainda que, apesar de não haver nenhuma menção expressa à “ordem pública processual” no Código de Processo Civil de 1973, foi durante sua vigência que se verificou maior força deste entendimento.²

Contudo, com o advento do neoprocessualismo e consequente democratização processual, a teorias que se fundamentavam no interesse público no processo foram perdendo força. O Código de 2015 foi promulgado e nele é possível perceber quase total rompimento com as premissas estabelecidas na legislação anterior.

Afastou-se da premissa de que o publicismo processual poderia ser justificado pela necessidade de se defender a ordem pública, notadamente porque ensejaria a noção inquisitorial do processo, incompatível com a democratização processual. Apesar de não se negar o caráter público do processo, passou-se a prezar pelas normas constitucionais e direitos fundamentais.³

Veja-se que a menor incidência da Ordem Pública como fundamento para a cognoscibilidade de ofício e a qualquer tempo, por exemplo, não decorre da determinação de um conceito do instituto. Na verdade, está diretamente relacionada com a superação do hiperpublicismo. Com o reconhecimento de que o interesse público não está em posição de superioridade do no processo, passou a serem mais limitadas as situações em que ele é invocado.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 64-65.

³ ROCHA, Márcio Oliveira. Sobre a ordem pública processual, essa desconhecida. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 233.

Deve-se mencionar, contudo, crítica doutrinária no sentido de que, apesar de o entendimento sobre ordem pública processual tenha sido alterado, principalmente, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, este ainda se equivoca ao tratar do tema.

Nesta linha, o doutrinador Márcio Oliveira Rocha, em livro resultado da tese de doutoramento, afirma⁴:

Além dessas referências expressas no corpo normativo do Código de 2015, a sua exposição de motivos também faz alusão à ordem pública, no nosso sentir, de maneira bastante equivocada. Pois, fazendo alusão ao art. 10, induz ao leitor que as questões que podem ser suscitadas *de ofício* são de ordem pública – o que já vimos que não, inclusive constatado pelos próprios defensores da *ordem pública processual*.

Entretanto, apesar da menor intensidade, a Ordem Pública Processual ainda é fundamento de maior rigidez de determinados institutos processuais. Por exemplo, Antonio Cabral, ao escrever sobre negócios jurídicos processuais, muito bem pontua que as chamadas “matérias de ordem pública” não podem ser utilizadas, por si, como limitadoras do autorregramento da vontade das partes.

Isso porque, por se tratar de conceito abstrato, amplo e genérico, não se admite sua utilização para limitar a liberdade negocial dos litigantes.⁵ Este é apenas um dos exemplos dos reflexos da Ordem Pública no processo contemporâneo.

Ainda, Márcio Oliveira Rocha traz em sua obra determinadas matérias cognoscíveis de ofício e sempre relacionadas à “ordem pública processual”. Inicialmente, o autor pontua que, no Código de Processo Civil de 2015, a expressão “de ofício” foi localizada 56 vezes, sendo que, no Código de Processo Civil de 1973, eram apenas 44 menções⁶.

Contudo, o número de vezes que a expressão foi inserida no texto normativo, conforme mencionado, não significa maior intensidade da chamada “ordem pública processual” no Código de Processo Civil de 2015. Na verdade, considerando a implementação efetiva da democratização e cooperação processuais, a cognoscibilidade de ofício ficou restrita apenas àquelas hipóteses

⁴ ROCHA, Márcio Oliveira. Sobre a ordem pública processual, essa desconhecida. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 234-235.

⁵ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 351-355.

⁶ ROCHA, Márcio Oliveira. Sobre a ordem pública processual, essa desconhecida. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 236.

expressamente previstas na legislação, o que justifica as 56 vezes em que o legislador inseriu o termo.⁷

O autor afirma, ainda, que não se pode mais relacionar a cognoscibilidade de ofício à rigidez das normas, haja vista que tanto questões relacionadas a normas rígidas (como a incompetência absoluta) como aquelas relativas a normas flexivas (por exemplo, capacidade processual), são passíveis de conhecimento de ofício pelo Juízo⁸.

Nesta linha, conclui o doutrinador:

A cognição de ofício, do processo civil no Estado Constitucional, deve ser percebida como possibilidade de abertura de um diálogo processual mais acurado de questões não decididas, iniciado por colaboração do magistrado, no sentido de dissecar a situação posta à apreciação dos sujeitos processuais. Sempre respeitando o contraditório efetivo e o direito de ser ouvido.⁹

Esta conclusão é a mesma quanto à determinação sobre a cognoscibilidade “a qualquer tempo e grau de jurisdição”, também tida como um efeito e consequência da “ordem pública processual”, dissociando-a necessariamente da inocorrência de preclusão:

Por estas razões, o sentido da expressão em qualquer tempo e grau de jurisdição deve ser percebida como a possibilidade de abertura de um diálogo processual de questões ainda não decididas e não cobertas pela preclusão (art. 1.009, § 1º), sempre atendendo o contraditório efetivo e o direito de ser ouvido.¹⁰

Com tais considerações, o autor finaliza elencando as principais matérias cognoscíveis de ofício que são comumente atreladas à “ordem pública processual”. São elas: ausência de citação, incompetência absoluta do Juízo, impedimento do juiz, coisa julgada, legitimidade e interesse processual, prequestionamento e repercussão geral, prescrição e decadência.

⁷ ROCHA, Márcio Oliveira. Sobre a ordem pública processual, essa desconhecida. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 237.

⁸ ROCHA, Márcio Oliveira. Sobre a ordem pública processual, essa desconhecida. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 237.

⁹ ROCHA, Márcio Oliveira. Sobre a ordem pública processual, essa desconhecida. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 237.

¹⁰ ROCHA, Márcio Oliveira. Sobre a ordem pública processual, essa desconhecida. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 239.

O objeto deste estudo, contudo, não é se debruçar sobre cada um destes institutos, e sim analisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a “ordem pública processual”

3 A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As consequências da ausência de definição do que seja a Ordem Pública são ainda mais gravosas quando analisadas as decisões proferidas pelos julgadores. Por se tratar de expressão genérica, a Ordem Pública é comumente utilizada para fundamentar decisões judiciais, que acabam por se tornar igualmente genéricas, em violação ao dever de fundamentação das decisões.

Para desenvolver este trabalho, foi pesquisado o termo exato “Ordem Pública Processual” nas consultas de jurisprudência disponíveis nos *sites* do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Foi localizado somente um acórdão do Superior Tribunal de Justiça com esta expressão, referente a julgado de 2018:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICIDADE DE COISA JULGADA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. PREJUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM O OBJETIVO DE TUTELAR DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RESÍDUO DE 3,17%. URV. SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO SE SUJEITA A PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DE UMA DAS EXECUÇÕES. IMPOSIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A ideia de ordem pública processual, que não deve ser desvinculada das situações concretas e suas especificidades, há que ser compatibilizada, em qualquer caso, com a finalidade e a utilidade instrumental do processo de execução de cumprimento de sentença. Certas normas cogentes, que interessam a toda a sociedade e atuam como forma de controle da admissibilidade e da regularidade processuais, servem também para creditar legitimidade e aptidão ao processo para atingir o resultado final almejado de maneira mais justa, efetiva e em prazo razoável, de sorte que possa garantir os direitos perseguidos pelos jurisdicionados.

2. O instituto da preclusão não pode atingir situações nas quais a convalidação da decisão ou do ato processual, no curso do processo de execução ou de cumprimento de sentença, enseja resultados que, embora até possam não ser antagônicos e inexecutáveis na prática, denotam, por via transversa, grave violação da própria ideia da ordem pública e da segurança jurídica.

3. A identificação de demandas é feita, em regra, por meio da caracterização de seus elementos estruturais: partes, causa de pedir e objeto. Tais elementos servem como referenciais para que se avalie se uma

demanda é ou não idêntica a outra, segundo critério que se convencionou chamar de tríplex identidade. Entretanto, no âmbito da tutela coletiva de direitos individuais, as demandas são identificadas com base em uma narrativa única que funciona como modelo ao qual se submetem todas as ocorrências individualizadas semelhantes, cuja pretensão deve ser entendida a partir dos fatos relacionados pelo substituto processual. Como decorrência, haverá litispendência quando o pedido e a causa de pedir de duas ou mais demandas conduzirem ao mesmo resultado prático.

4. A comparação entre os Mandados de Segurança n. 3.901/DF e 6.209/DF demonstra que eles eram idênticos, embora impetrados em períodos distintos. Em ambos, o sindicato objetivou o reconhecimento do direito à percepção do resíduo de 3,17%, correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real - implementado em janeiro de 1995 - e dezembro de 1994. A única diferença entre eles se restringiu ao início dos efeitos patrimoniais decorrentes da concessão da segurança, cuja natureza mandamental executiva não se compatibiliza com o rito inerente a uma ação de cobrança.

5. A coisa julgada decorre de opção política entre dois valores: segurança, representada pela imutabilidade do pronunciamento, e justiça, sempre passível de ser buscada enquanto se permita o reexame do ato judicial. Assim, nos casos em que há formação de duas coisas julgadas, oriundas de demandas idênticas, deve ser prestigiada, em execução ou cumprimento de sentença, a manutenção daquela que primeiro transitou em julgado.

6. Agravo regimental provido para determinar a extinção da execução referente ao título judicial constituído pelo trânsito em julgado da decisão proferida no MS n. 3.901/DF.

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos à Execução em Mandado de Segurança 3.901/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/11/2018, publicado em 21/11/2018) (grifos nossos)

No caso da ementa colacionada, tratava-se de alegação de coisa julgada, pressuposto processual negativo de validade do processo. O Superior Tribunal de Justiça acabou por acolher a alegação e extinguir o processo sem resolução de mérito. Contudo, vale transcrever trecho do voto do Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz:

Então, a heterogeneidade dos valores atribuídos às matérias de ordem pública – que ora se apresentam próprios e exclusivos do interesse público primário do Estado, ora como interesse específico das partes – denota a existência de diferentes graus de indisponibilidade quanto à verificação de regularidade processual. Por isso mesmo, os referidos valores devem ser avaliados também sob o prisma das consequências de manutenção do processo, diante do caso concreto.

É evidente, portanto, a preocupação do Superior Tribunal de Justiça quanto à banalização da “ordem pública processual”.

Já no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram localizados três acórdãos, referentes a recursos julgados em 2006, 2012 e 2021, sobre os quais passa-se a expor a seguir:

AÇÃO MONITÓRIA Extinção do processo - **Ausência de pressuposto válido e regular da instauração da lide e ilegitimidade ativa** Irrazoabilidade Endosso em branco, que transmite o título ao portador, da mesma forma que os direitos sobre esse - **ínocorrência de julgamento extra petita - Matéria de ordem pública processual** - Extinção afastada - Julgamento do feito, com aplicação do disposto no § 3º, do art. 515 do CPC - Recurso provido.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Décima Oitava Câmara de Direito Privado, Apelação Com Revisão nº 9092884-32.1999.8.26.0000, Relator Desembargados William Marinho, julgado em 09/02/2006, publicado em 02/03/2006) (grifos nossos)

Este caso tratou-se de ação monitória extinta, em primeiro grau, com fundamento na ilegitimidade ativa e na inexigibilidade da obrigação constante no título, por suposta violação à legislação pertinente. O autor recorrente suscitou extrapetividade da sentença, que deveria ser reconhecida pelo Tribunal por tratar a questão em debate de “matéria de ordem pública”.

O Tribunal, apesar de não acolher a alegação do recorrente, no mérito, fixou o seguinte entendimento: “Tal posicionamento não resultou em negativa de vigência ao disposto no art. 460 do CPC, mormente considerando tratar-se de matéria de ordem pública”.

Desta forma, evidencia-se o tratamento raso dado à “ordem pública processual” pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colaciona-se, a seguir, ementa de julgado de 2012:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONEXÃO PREVENÇÃO - NULIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA Hipótese em que o autor, ora agravado, ajuizou duas ações possessórias anteriores, relativas ao mesmo bem, e em face da mesma parte Reconhecida a existência de prevenção do D. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos-SP, pela conexão, ante a decisão que determinou o apensamento das ações de reintegração de posse **Decisão anulada, de ofício, dès que proferida por Juiz incompetente - Matéria de ordem pública processual que pode ser reconhecida de ofício nesta instância** Litispendência afastada, de forma implícita, pelo juiz de 1º grau - Agravo provido, por outros fundamentos”

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Décima Quarta Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 0244551-04.2011.8.26.0000, Relator Desembargador Salles Vieira, julgado em 14/06/2012, publicado em 15/08/2012) (grifos nossos)

Frise-se que neste caso, a “matéria de ordem pública”, qual seja, a prevenção e conexão, foi conhecida de ofício pelo Tribunal, que anulou a decisão recorrida com este fundamento. Destaque-se, portanto, que o Tribunal reconheceu, de ofício, a prevenção, e determinou a reunião dos feitos conexos.

Por fim, veja-se ementa de julgado de 2021:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MULTA FIXADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIO – VALOR QUE DEVE SER REVERTIDO AO EMBARGADO. 1 – Nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, a multa decorrente da interposição de embargos declaratórios protetatórios é devida ao embargado. 2 – Impossibilidade de reverter a multa que pertencia aos embargados ao Estado. **Manter o entendimento adotado, além de violar a dispositivo legal, estaria violando a integridade dos atos processuais. 3 - Reconhecida a violação à ordem pública processual, não há que se falar em preclusão, cabendo sua alteração, inclusive de ofício.** RECURSO PROVIDO.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Trigésima Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2051074-30.2021.8.26.0000, Relatora Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti, julgado em 22/04/2021, publicado em 22/04/2021) (grifos nossos)

Este julgamento, por sua vez, versava sobre a destinação dada ao valor pago a título de multa por litigância de má-fé pela oposição de embargos de declaração protetatórios.

O Juízo de primeiro grau determinou que a multa deveria ser revertida em favor dos embargantes, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que “não poderia o i. Magistrado reverter a multa que pertencia aos embargados ao Estado. Manter o entendimento adotado, além de violar a dispositivo legal, estaria infringindo a integridade dos atos processuais.”. Nesta linha, afirmou que “uma vez reconhecida a violação à ordem pública processual, não há que se falar em preclusão, cabendo sua alteração, inclusive de ofício.”

Veja-se que, aqui, o Tribunal confunde a ordem pública processual com a legislação processual, tratando ambas como se mesma coisa fossem. Novamente, conclui-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não contextualizou bem a chamada “ordem pública processual”.

Conclui-se, portanto, que apesar de o Superior Tribunal de Justiça trazer à discussão a problemática da abstração da “ordem pública processual”, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao que parece, utiliza a expressão de forma indiscriminada, contribuindo para a perpetuação da problemática.

4 CONCLUSÃO

Pelo que fora exposto, foi possível analisar a evolução da “ordem pública processual” ao longo do tempo, relacionando os entendimentos sobre ela com a evolução do Direito Processual Civil que, antes eivado do caráter publicista característico do instrumentalismo, passou a dar espaço à democratização e colaboração processuais instituídas pelo neoprocessualismo.

Nesta linha, foram estudados os julgamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que continham em sua ementa a expressão “ordem pública processual”, com ênfase ao tratamento dado pelos tribunais sobre a matéria.

Conclui-se, portanto, que apesar da densidade da discussão sobre a “ordem pública processual”, apenas o Superior Tribunal de Justiça lidar corretamente com a problemática, pois, ao menos, reconhece sua existência. Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de acordo com os julgados trazidos na pesquisa, colabora para a perpetuação da problemática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado, 2015.

Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, **Agravo Regimental nos Embargos à Execução em Mandado de Segurança 3.901/DF**, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/11/2018, publicado em 21/11/2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

ROCHA, Márcio Oliveira. **Sobre a ordem pública processual, essa desconhecida**. Salvador: JusPodivm, 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Décima Oitava Câmara de Direito Privado, **Apelação Com Revisão nº 9092884-32.1999.8.26.0000**, Relator Desembargados William Marinho, julgado em 09/02/2006, publicado em 02/03/2006.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Décima Quarta Câmara de Direito Privado, **Agravo de Instrumento nº 0244551-04.2011.8.26.0000**, Relator Desembargador Salles Vieira, julgado em 14/06/2012, publicado em 15/08/2012.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Trigésima Câmara de Direito Privado,
Agravo de Instrumento nº 2051074-30.2021.8.26.0000, Relatora Desembargadora
Maria Lúcia Pizzotti, julgado em 22/04/2021, publicado em 22/04/2021.